

A.I.N. - 102148.0043/04-1
AUTUADO - CAP FERRAT EMPREENDIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VENICIUS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - INFAS BONOCO

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0438-01/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. O pagamento integral do débito implica em desistência da defesa pelo sujeito passivo e importa em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 156, I do CTN. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/03/2005, exige ICMS no valor de R\$7.440,42, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradoras de cartão. Consta na descrição dos fatos que a irregularidade apontada tomou como base as informações das Reduções Z comparadas com as informações prestadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartão.

Ao apresentar a sua peça defensiva (fls. 126/131), o autuado informa que é uma empresa comercial de venda de bebidas e refeições prontas, dividindo as suas atividades principais em recebimento de clientes avulsos para consumo de refeições e bebidas; e a contratação para eventos em seu espaço, com fornecimento de bebidas e comidas.

Afirma que o esclarecimento acima, serve para identificar que os primeiros clientes avulsos, via de regra, recebem o Cupom Fiscal, enquanto os outros, que representam um volume de vendas menor – promotores de eventos – recebem Nota Fiscal tipo D1.

Prosegue, dizendo que os promotores de eventos, que recebem Nota Fiscal D1, comumente efetuam o pagamento através do uso de Cartão de Crédito, especificamente POS (Point of Sale) ou ainda através de transação manual (telefone).

Sustenta que, os esclarecimentos acima são essenciais para compreensão de que jamais sonegou ou omitiu qualquer receita de sua operação.

Continua, tecendo comentários sobre o seu funcionamento com transparência e sempre observando os ditames legais, afirmado que somente assim a gestão profissional do negócio é possível.

Afirma que os dados fornecidos pelas administradoras de Cartão de Crédito foram equivocadamente comparados com as “vendas declaradas incluindo redução Z”, quando deveriam ter sido comparadas com o “total de vendas”, que é maior em virtude das vendas através de Nota Fiscal, que também são pagas com cartão de crédito.

Apresenta planilha comparativa de vendas por meio de cartões de crédito/débito, Reduções Z e Notas Fiscais, onde identifica a posição do fisco, as vendas declaradas incluindo redução Z e notas fiscais, e a diferença entre as vendas c/cartão e as declaradas.

Diz que a autuação está equivocada, porque sempre fez declarações com os dados reais de suas vendas e por isso, sempre acima ou igual aos valores fornecidos pelas administradoras de cartão, em considerando seus dados corretos.

Sustenta que, em razão dos fatos explicitados, fica claro que a penalidade tipificada, artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, não é aplicável, considerando que não deixou de efetuar nenhum registro contábil ou fiscal e o procedimento administrativo não logrou êxito em provar nada diferente.

Argüi a nulidade do auto de infração, afirmando que o enquadramento legal como foi feito citando o art.2º e 3º, inc. VI, art. 50, inciso I, art. 124, inciso I e art. 218 do Decreto Nº 6.284/97, não permite fazer uma defesa jurídica do auto, cerceando o direito ao processo administrativo e à ampla defesa, sendo uma colcha de retalhos sem significado que apenas elenca as bases gerais do ICMS sem estabelecer de forma clara e objetiva quais dispositivos legais estariam infringidos.

Invoca o princípio da legalidade, consolidado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, cita e transcreve textos de Celso Antonio Bandeira de Melo e Hely Lopes Meirelles, para falar do dever de agir do administrador público conforme a legislação, assim como o dever de eficiência, que exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

No mérito, admite que no mês de fevereiro de 2003, o faturamento informado pelos cartões de crédito foi um pouco mais de mil reais superior ao faturamento. Atribui o desencontro de informações a alguma falha na apuração por parte de alguma administradora de cartão de crédito, assumindo, entretanto, a responsabilidade pela falha e efetuando o recolhimento correspondente no valor de R\$210,43.

Finaliza, requerendo a nulidade ou improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal (fls.158), o autuante afirma que cumpriu o roteiro de fiscalização na íntegra conforme orientação da Inspetoria e que os motivos alegados pela defesa não cabem, uma vez que as receitas de vendas de alimentos com cartão de crédito/débito, deveriam ser as mesmas, tanto para as instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito/débito, como as registradas nas Reduções Z.

Finaliza, mantendo a autuação.

Distribuído o PAF para o Ilustre Julgador Marcelo Mattedi e Silva, este por identificar a necessidade de diligência, submete a matéria a 1ª JJF, que em Pauta Suplementar aprova a realização da diligência.

Na diligência acima referida foi solicitado em síntese que: fosse fornecido ao autuado Relatórios de Informações TEF – Diários, relativos aos meses de fevereiro, abril, junho, julho, setembro a novembro de 2003; se intimasse o autuado a elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, resumindo-os, mensalmente, em relação aos meses de fevereiro, abril, junho, julho, setembro a novembro de 2003; caso o autuado atendesse a intimação, o diligente deveria conferir o demonstrativo apresentado pelo autuado e, se fosse o caso, elaborar novo demonstrativo de débito em relação aos valores não apresentados.

As fls. 171, consta a intimação ao autuado, com o fornecimento de 1 (um) CD com todas as operações diárias informadas pela Administradora de Cartão de Crédito ou Débito, relativo ao período discriminado na diligência acima citada.

Consta, ainda, a reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias, para que o autuado comprove os pagamentos do ICMS das operações informadas pelas administradoras de Cartão de

Crédito/Débito. Há registro do recebimento do CD por parte do autuado, inclusive com a assinatura, com data de 08/09/05.

A INFRAZ/BONOCO, após o cumprimento da diligência, retorna em data de 13/10/05, o PAF ao CONSEF, para julgamento, com o silêncio do contribuinte.

VOTO

Das peças processuais, constato que o autuado apesar de ter apresentado impugnação em relação às infrações apontadas na presente ação fiscal, em 07/11/05 reconheceu e requereu o pagamento do valor total do crédito tributário exigido, conforme extrato emitido pelo Sistema de Informações da SEFAZ – SIDAT, às fls. 176, 186 a 305, deixando de haver contestação.

O reconhecimento do débito, mesmo através de parcelamento, caracteriza-se em desistência ao direito de discussão da lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN, transscrito a seguir:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;”

Considerando, desta forma, PREJUDICADA a defesa, voto pela extinção do presente processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração N° **102148.0043/04-1**, lavrado contra **CAP FERRAT EMPREENDIMENTOS LTDA.**, devendo os autos ser remetidos à INFRAZ de origem para os fins de sua competência.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2005.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR